



Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

Conselho Seccional - Espirito Santo

Espirito Santo, data da disponibilização: 06/06/2022

SUBSEÇÃO COLATINA

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 01 DE 03 JUNHO DE 2022.

Regulamenta os critérios para inscrição de advogados interessados a exercer o munus de advogado dativo no âmbito da COMARCA DE MARILÂNDIA E SÃO DOMINGOS DO NORTE.

O CONSELHO DA 1ª SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 44 e inciso I do art. 58 da Lei nº 8.906/1994, regulamentados pelos arts. 44 e inciso II do art. 75 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, institui os critérios para inscrição de advogados interessados a exercer o *munus* de advogado dativo no âmbito DA COMARCA DE MARILÂNDIA E SÃO DOMINGOS DO NORTE.

Considerando que cabe à Ordem dos Advogados do Brasil, por suas Seções Estaduais ou Subseções Municipais, nos termos do §2º do art. 5º da Lei nº 1.060/50, indicar o defensor dativo quando não existir serviço de assistência judiciária;

Considerando a Resolução nº 032/2018 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que regulamenta a nomeação de advogados para atuarem como dativos em processos DA COMARCA DE MARILÂNDIA E SÃO DOMINGOS DO NORTE.

CONSIDERANDO que a nomeação do defensor dativo pelo Magistrado respeitará o sistema de rodízio sequenciado entre os advogados previamente inscritos em lista elaborada e fornecida pela 1ª Subseção da OAB/ES, com periodicidade anual;

CONSIDERANDO a necessidade de elaborar e tornar público, no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Espírito Santo, as normas que estabelecem as regras para inscrição de advogados interessados a exercer o *munus* de advogado dativo no âmbito DA COMARCA DE

MARILÂNDIA E SÃO DOMINGOS DO NORTE, conferindo tratamento igualitário aos profissionais que se disponibilizem ao exercício do múnus da advocacia dativa;

CONSIDERANDO que a inscrição dos advogados dativos objetiva racionalizar e garantir a imparcialidade nas nomeações de advogados para atuarem como dativos nos processos em trâmite perante o Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, Poder Judiciário Federal e demais órgãos de Estado, mediante a publicidade do procedimento a fim de garantir o acesso, de forma impessoal e igualitária, de todos os advogados interessados no aceite do múnus público, assegurando-se, assim, a prevalência dos princípios estampados no artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único), regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, cuja execução é de responsabilidade compartilhada entre o governo federal, os estados, os municípios e o Distrito Federal, é o principal instrumento do Estado brasileiro para a seleção e a inclusão de famílias de baixa renda em programas federais, sendo usado obrigatoriamente para a concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família, da Tarifa Social de Energia Elétrica, do Programa Minha Casa Minha Vida, da Bolsa Verde, entre outros, podendo também ser utilizado para a seleção de beneficiários de programas ofertados pelos governos estaduais e municipais, funcionando como uma porta de entrada para as famílias acessarem diversas políticas públicas;

CONSIDERANDO as Comarcas do Espírito Santo em que se verificam a ausência da implantação de Defensoria Pública, nos termos do artigo 134 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que no uso de suas atribuições e competências administrativas, o Conselho Seccional, nos limites legais, pode editar normas que determinem condutas objetivas à advocacia, e, ainda, o disposto no art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

RESOLVE:

Artigo 1º. A presente Resolução regulamenta a indicação de advogados para atuarem como dativos em processos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo **COMARCA DE MARILÂNDIA E SÃO DOMINGOS DO NORTE**, na forma da Resolução 032/2018 do Tribunal de Justiça do Espírito Santo e artigo 5º, §2º, da Lei 1.060/50.

§1º. Em atenção ao múnus público e relevante contribuição da advocacia dativa para administração da justiça, deverá o advogado dativo atuar no processo até sua conclusão, não podendo se abster de prestar o atendimento pessoal ao assistido ou, na sua impossibilidade, aos seus familiares.

§2º. É vedado ao advogado dativo, no exercício o múnus, a cobrança ao assistido de qualquer importância a título de deslocamento, alimentação, estadia e congêneres.

Artigo 2º. O advogado interessado no aceite do múnus público deverá se inscrever nas listas disponibilizadas pela 1ª Subseção da OAB/ES, assegurando-se, assim, a prevalência dos princípios estampados no artigo 37 da Constituição Federal.

Artigo 3º. A presente resolução será divulgada pela 1ª Subseção da OAB/ES no site oficial e da OAB/ES juntamente com edital para inscrição do Advogado interessado.

§1º. A convocação para inscrição será feita mediante publicação em seu perfil do Instagram, pelo link <https://www.oabcolatina.org.br/inscricao-extraordinaria-dativos-1a-subsecao-da-oab-colatina>

juntamente com o “informativo de chamamento” em local visível na página e no site oficial da OAB/ES.

§2º. É vedado, em qualquer hipótese, o cadastramento ou inscrição de que trata este artigo por meio diverso do previsto nessa resolução.

Artigo 4º. Para fins da regulação, a lista da 1ª Subseção da OAB/ES será formada por advogados regularmente inscrito junto à OAB/ES..

Artigo 5º. Somente poderá se inscrever o advogado que:

I - Esteja regulamente inscrito.

II - Não tenha sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação criminal ou condenação em processo ético-disciplinar da OAB/ES;

§1º – Será excluído da lista o advogado que supervenientemente incorrer em qualquer das hipóteses descritas nos incisos I e II, podendo a exclusão se dar pelo Presidente da OAB/ES ou da respectiva Subseção.

Artigo 6º. O advogado que pleitear a inscrição deverá providenciar, a partir do requerimento, e no prazo de trinta dias, a atualização de seus dados cadastrais junto à OAB/ES, sob pena de se considerar válido o último cadastro realizado para fins de citação e intimação.

§1º. No ato de inscrição, bastará ao advogado declarar que não incorre em seu desfavor os impedimentos previstos nesta resolução, ou em qualquer outro ato normativo da Ordem dos Advogados do Brasil, atribuindo-se à declaração fé pública, aplicando-se, por analogia, *mutatis mutandis*, a Lei 11.925/2009, sem prejuízo à fiscalização e análise posterior, inclusive *ex officio*.

§2º. Deverá declarar também que conhece os termos desta resolução, dos atos normativos que regem a Ordem dos Advogados do Brasil, da Lei 1.060/50, das regras de autorização de compartilhamento de dados à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, e dos atos normativos próprios da administração pública à que referida lista for encaminhada.

§3º. Verificando-se a falsidade nas informações prestadas, qualquer pessoa poderá informar tal fato à OAB/ES, ainda que sigilosamente, para que seja instaurado procedimento interno de averiguação, sem prejuízo de, concomitantemente, haver comunicado à autoridade policial para instauração de procedimento para averiguar a prática de infração prevista na legislação.

Artigo 7º. A nomeação de advogado para atuar como dativo em processo em trâmite perante unidades judiciárias do Poder Judiciário dar-se-á em favor dos advogados que estejam inscritos nos termos desta Resolução.

§1º. O advogado chamado ao exercício da função de dativo que não esteja previamente inscrito em lista própria organizada pela OAB/ES, deverá declinar da nomeação e comunicar o fato à OAB/ES, no prazo de 72h (setenta e duas horas), sob pena de configurar, em tese, a hipótese do art. 34, XVI, da Lei nº 8.906/1994 c/c art. 30, *caput* e §2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB.

§2º. É vedado ao advogado aceitar nomeação fora do sistema de rodízio sequenciado entre os advogados previamente inscritos em lista elaborada e fornecida pela OAB/ES, com periodicidade anual, devendo ainda alertar o Juízo caso haja sua nomeação em detrimento da ordem sequencial da lista, e informar o fato à OAB/ES, no prazo de 72h (setenta e duas horas), sob pena de configurar, em tese, a hipótese do art. 34, XVI, da Lei nº 8.906/1994 c/c art. 30, *caput* e §2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB.

§3º. O advogado, nomeado apenas para ato processual isolado, e não para todo o processo, deverá comunicar o fato à OAB/ES, no prazo de 72h (setenta e duas horas), sob pena de configurar, em tese, a hipótese do art. 34, XVI, da Lei nº 8.906/1994 c/c art. 30, *caput* e §2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, permitindo que a OAB/ES analise o caso concreto com vistas a averiguar ofensa a qualquer ato normativo afeto ao múnus.

§4º. Cumprida a comunicação pelos advogados, nos moldes regulamentados neste artigo, haverá presunção de boa-fé, inclusive, para análise de eventual incidência do art. 34, XVI, da Lei nº 8.906/1994 c/c art. 30, *caput* e §2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Artigo 8º: É vedada a aceitação de nomeação para atuar como advogado dativo no ajuizamento de ações. Tal mister compete exclusivamente à Defensoria Pública, sob pena de averiguação pelo Tribunal de Ética e Disciplina.

§1º. Excepcionalmente, será permitida a atuação como advogado dativo no ajuizamento de ações nos casos em que se constatar a ausência de Defensoria Pública naquela Serventia especificamente.

§2º. Nos casos excepcionais do §1º, caberá ao advogado convocado para atuação comunicar à Subseção da jurisdição correspondente, para fins de controle e organização, sob pena de configurar sanções ético-profissionais.

Artigo 9º. A nomeação disposta no artigo 8º só se fará possível após devida apuração pelo Poder Judiciário da hipossuficiência da parte assistida.

§1º. A apuração pelo Poder Judiciário se procederá mediante certidão obtida junto à(s) unidade(s) judiciária(s) com competência, em tese, para o ajuizamento da ação pretendida, ainda que posteriormente ocorra deslocamento de competência.

§2º. Após devida aferição pelo Poder Judiciário e constatada a hipossuficiência, o Juiz nomeará advogado dativo para atuação, obedecendo a lista e ordem de convocação encaminhada pela OAB/ES.

§3º. A responsabilidade pela inobservância do procedimento de averiguação prévia da hipossuficiência não recairá, sob hipótese alguma, a Subseção ou Seccional.

Artigo 10. Deverá o advogado dativo exigir do assistido a comprovação de sua hipossuficiência socioeconômica através da inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único), estabelecido no Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, salvo prévia condição de hipossuficiência reconhecida nos autos onde atuará.

Parágrafo único. O não atendimento pelo advogado ao disposto no *caput* poderá ser denunciado por qualquer pessoa ou autoridade judiciária e ensejará a instauração pela OAB de procedimento visando a apuração do fato.

Art. 11. A lista de advogados será encaminhada pela 1ª Subseção da OAB/ES ao endereço eletrônico de cada Juízo até o prazo previsto no edital, ou, havendo ato normativo próprio da Administração Pública, no prazo nele previsto.

Artigo 12. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado do Espírito Santo, com observância à Lei 1.060/50 e os atos normativos próprios da Administração Pública que não conflitem com os preceitos desta.

Artigo 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Colatina/ES, 03 DE JUNHO de 2022.

Michela Ferreira Dias

Presidente da 1ª Subseção da OAB/ES

Luciano Caetano Bonjardim

Vice-Presidente da 1ª Subseção da OAB/ES

Lenize Varnier Mazolini Guio

Secretária-Geral da 1ª Subseção da OAB/ES

Michelly Ribeiro Lima Secretária-Geral Adjunto da 1ª Subseção da OAB/ES

Eduardo Vago de Oliveira Tesoureiro da 1ª Subseção da OAB/ES

Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil